

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0363/83 (PROC.DREL 596/82)

INTERESSADO: EEIPSG "ANGLO-AMERICANO"/SANTOS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados na Habilitação  
Plena de Enfermagem em 1979 e em 1980 - 29 alunos.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

PARECER CEE N° 949/83 - CSG - Aprovado em 15/06/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata o presente protocolado do pedido de convalidação dos atos escolares praticados por 29 alunos "regularmente matriculados Técnico em Enfermagem de 1979 e 1980", na Escola de Educação Infantil e de 1° e 2° Graus "Anglo-Americano", de Santos.

A senhora Diretora do estabelecimento esclarece que tem autorização para funcionamento como 2° ciclo - atual 2° grau -pela Portaria n° 55, de 10 de março de 1969, do MEC.

1.1. Baseada nessa Portaria, "solicitou Instalação e funcionamento de curso de 1° grau, com as Habilitações Profissionais de Técnico em Secretariado, Técnico Assistente de Administração e Técnico em Enfermagem, cuja autorização foi publicada no DOE de 04/03/75 e retificada no DOE de 05/03/75" e "que desde 1976 só funcionaram classes com Habilitação em Enfermagem". Paralelamente à autorização para Técnico, funcionava o Curso Auxiliar de Enfermagem, autorizado pela Portaria DETec.n° 32-E de 01/06/70, DOE de 02/06/70.

Nos anos de 1975 a 1978, funcionaram, concomitantemente, os Cursos Técnico e Auxiliar de Enfermagem (autorizados).

1.3. A partir de 1977, iniciou-se o processo de extinção do curso regular, com 3 anos de duração, que diplomou Técnicos em Enfermagem em 1977 e 1978, diplomas já devidamente registrados no MEC.

A partir de 1979, começaram a funcionar a Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem e a Habilitação Plena Técnico em Enfermagem, ambas de ensino supletivo.

A Habilitação de Auxiliar de Enfermagem - supletivo - foi aprovada pela Portaria CENP n° 29, de 29/01/79.

1.4. Aqui se origina a Irregularidade, visto que a época não houve aprovação formal para a Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem, mas a Escola considerou "estar também adequado nessa época o curso de Técnico em Enfermagem", pois o "funcionamento do referido curso de ensino Supletivo era do conhecimento da DE de Santos, através dos Supervisores de Ensino do estabelecimento, Livros de matrícula, Resultados finais e outros dados enviados aquele órgão, em épocas diversas, como Plano Escolar, Estatística e Mapas de Movimento etc."

Segundo, ainda, a senhora Diretora, só em princípios de abril de 1980 o Supervisor Pedagógico "detectou possíveis IRREGULARIDADES quanto ao funcionamento da Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena - Técnico em Enfermagem, uma vez que "somente a Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem havia sido devidamente adequada".

7.5. A solução para sanar a irregularidade, involuntariamente cometida, diz a senhora Diretora, foi encontrada na Deliberação CEE nº 27/78; solicitou orientação à DE de Santos sobre como proceder (Protocolado nº 3265/80 - não juntado) e foi orientada para que os alunos da turma de 1979 completassem a grade curricular do curso.

PASSAMOS À INFORMAÇÃO DA SUPERVISORA DE ENSINO DA UNIDADE ESCOLAR, ÀS FLS. 110/115.

Ela ratifica o informado pela direção da escola quanto à irregularidade constatada: "A escola concluiu, por analogia, que poderia haver uma adequação da Habilitação Téc. em Enfermagem (ensino regular) e Qualificação Profissional IV, **assim como houve do Curso Auxiliar de Enfermagem autorizado por Portaria -CET 32, de 01/06/10, e Portaria CENP nº 29, DOE 30/01/79**". Em seguida: "Nesse ano (1980) procurou-se regularizar a situação dessas duas turmas (1979 e 1980), que até então haviam passado despercebidas pela Delegacia de Ensino (grifo nosso). Entendeu-se que essas turmas teriam apoio na Deliberação CEE nº 27/78, sob a forma de "Turmas Especiais".

Ocorre que a Supervisora que assina a informação só passou a acompanhar a Escola no segundo semestre de 1981. Afirma ela que, "após estudos feitos da situação dessas turmas e do curso Técnico de Enfermagem, regular, concluiu, embasada nas disposições legais existentes, em especial nas Deliberações CEE nºs 27/18 e 27/80 e Indicações nºs 10/78 e 9/80, que a situação era irregular, não tendo amparo na Deliberação CEE nº 27/78, como tinha sido definida, uma vez que, a partir de 1979, o Curso Técnico em Enfermagem - 2º grau, ensino regular, não tinha nenhuma série em funcionamento; em 1979, 1980 e 1981 a escola só funcionava com a Habilitação Parcial Auxiliar de Enfermagem, Qualificação Profissional III, regularmente autorizada, no que se refere a cursos de enfermagem. A Deliberação CEE nº 21/78, em seu ARTIGO 1º, deixa implícito que a escola deveria ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento, quando se refere a alunos matriculados em estabelecimento que ministre a habilitação profissional (grifo nosso)".

1.6. Em seguida, a senhora Supervisora analisa a situação dos alunos envolvidos na irregularidade: para a matrícula no curso fora exigida a conclusão de 2º grau; com exceção de uma aluna (DENISE A. ANDRADE), todos tinham idade superior a 18 anos por ocasião da matrícula; houve uma diferença entre os currículos cumpridos pelas turmas de 1919/81 e 1980, conforme os históricos escola-

res juntados ao processo.

1.1. O senhor Diretor Regional manifesta-se nos seguintes termos: "Considerando que a autorização das turmas especiais decorreu de uma falha de interpretação da Deliberação nº 27/78, somos pela convalidação solicitada, desde que os alunos comprovem haver concluído o ensino de 2º grau e observando o cumprimento integral da carga horária prevista, incluindo o estágio supervisionado exigido".

1.8. Na Coordenadoria de Ensino do Interior, o Senhor Coordenador, em minucioso estudo do processo (fls.153/158), historia os fatos e os organiza em quadros, "para melhor visualização da situação". Processo CEE fls. 07).

Quanto à idade, com exceção de uma aluna, DENISE APARECIDA ANDRADE, todos tinham idade entre 18 e 54 anos.

Quanto aos cursos concluídos anteriormente, todos são concluintes do 2º grau.

Quanto aos currículos cumpridos observa que a turma de 1980 cumpriu todos os componentes curriculares obrigatórios da Parte de Formação Especial da referida habilitação e a turma de 1979 completou em 1981 as disciplinas faltantes.

Quanto à duração do curso e o estágio supervisionado observaram-se algumas falhas que poderão ser supridas.

1.9. Numa segunda etapa, o Coordenador da CEI pronuncia-se pela regularização da situação escolar de uma parte dos alunos, turma de 1980, sendo que outros da mesma turma de deverão completar cargas horárias mínimas obrigatórias. Quanto à turma de 1979 verificou-se a ausência no currículo de dois componentes curriculares.

## 1. APRECIACÃO:

1.1. Trata-se de solicitação da Diretora do Colégio "Anglo-Americano" de Santos, para fins de convalidação, por este Conselho, dos atos escolares praticados na Habilitação Plena de Enfermagem-via supletivo pelos alunos das turmas de 1979 e 1980.

1.1. A referida Escola foi autorizada a funcionar pelo MEC como de 2º ciclo 2º grau- em março de 1969. O curso regular de Enfermagem foi autorizado a funcionar pelo Coordenador de Ensino Básico e Normal, DOE de 04/03/75 (fls.11) e diplomou seus alunos nos anos de 1977 e 1978. de 04/03/75 (fls.11) e diplomou seus alunos nos anos de 1977 e 1978.

1.3. Até 1979, os cursos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem funcionavam concomitantemente, mas a partir deste ano funcionavam com tur-

mas distintas. O Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem teve autorização em 29/01/79. Acreditamos que a Escola não solicitou autorização para o Supl. da Habilitação Plena em Enfermagem, porque todos os seus alunos tinham concluído o 2º grau e valeu-se da primeira autorização para o Curso Técnico em Enfermagem. Posteriormente, tentou-se justificar a irregularidade com o conhecimento da Supervisão, com base na Deliberação CEE nº 27/78, que contempla alunos concluintes de 2º grau com a possibilidade de formação de turmas especiais.

2.4. Não há dúvida de que o Curso de Qualificação Profissional IV, Supletivo, na Habilitação Plena de Enfermagem, funcionou irregularmente a partir de sua instalação em 1979. A autorização de funcionamento para o curso regular de Técnico em Enfermagem não podia servir para instalar, em 1979, o Curso Supletivo-Qualificação IV da Habilitação Plena de Enfermagem. São dois cursos diferentes apesar de serem semelhantes ou quase iguais na parte de "Formação Especial" profissionalizante.

a) O Curso regular de Técnico de Enfermagem tem uma duração mínima de 2900 horas, sendo 1200 horas no mínimo para a parte de **Educação Geral** e 1700 horas para parte de Formação Especial, das quais 800 horas para estágio.

b) O Curso Qualificação IV- de Habilitação Plena de Enfermagem via supletivo não inclui a Educação Geral mas quanto à parte de Formação Especial ele é praticamente igual a esta parte do Curso Técnico de ensino regular, a saber:

Carga horária - 1700 horas, das quais 800 horas no mínimo destinadas aos estágios .

Programações curriculares iguais quanto a:

- mínimo de matérias profissionalizantes;
- disciplinas instrumentais obrigatórias -Estudos Regionais - mesma orientação.

2.5. Em 1979, o Curso - Qualificação IV da Habilitação Plena de Enfermagem tinha obrigatoriamente que se adaptar aos termos da Deliberação CEE nº 25/77. esta análise foi feita pela supervisão de ensino **ao nível da** escola, da delegacia e particularmente pelo Coordenador da CEI, todos favoráveis à convalidação dos atos escolares.

2.6. No caso em tela, o Conselho tem que se pronunciar unicamente sobre a convalidação dos atos escolares. Cabe aos órgãos de Supervisão e de Delegacias analisar se o currículo pleno da referida Qualificação IV foi inteiramente ministrada, se a carga horária e o tempo de estágio foram cumpridos e tudo de acordo com os termos da Deliberação CEE nº 25/77, particularmen-

te dos artigos 10, 11, 12. Por tratar-se de um Curso Supletivo, Qualificação IV, o que faltar ao cumprimento do currículo pleno, da carga horária, do estágio, pode-se completar sem autorização especial. Somente depois de cumpridas todas as exigências da mencionada Qualificação IV, poder-se-á emitir o Certificado de Conclusão ou então o Diploma se o candidato possuir certificado de conclusão de 2º grau, nos termos do § 3º do Art. 13 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.7. Por se tratar, no caso presente, de uma escola que tinha autorização de funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem e que instalou, tendo as mesmas condições necessárias à aprovação, o Curso da mesma habilitação de Enfermagem, ministrando somente a parte de formação especial referente à profissionalização, ambos os cursos regulamentados pela mesma Deliberação CEE nº 25/77 e

- considerando que o Plano escolar de 1979 foi homologado pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação (fls.133/134);

- considerando que o engano não foi e má fé, mas por interpretação errada de normas deste Conselho tanto pela Escola, quanto pela Supervisão de Ensino;

-considerando que segundo o axioma jurídico "o geral abrange o especial", tanto e que solicitaram autorização para a Habilitação de Auxiliar de Enfermagem por ser ela considerada outro curso a partir de 1979, pois, anteriormente era ministrado concomitantemente com a Habilitação Técnico em Enfermagem;

por todas estas razões, convalidaremos os atos escolares.

2.8. Quanto à idade, o Sr. Coordenador da CEI diz: "com exceção de uma aluna, (DENISE APARECIDA ANDRADE), todos tinham idade entre 18 e 54 anos".

Convalidar-se-á **a matrícula irregular da aluna DENISE APARECIDA ANDRADE, de acordo com Pareceres emitidos por este Conselho em casos análogos.**

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos das turmas de 1979 e 1980, no Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Enfermagem, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Anglo-Americano" de Santos, incluindo também DENISE APARECIDA ANDRADE, matriculada sem a devida idade.

CESG, em 06 de junho de 1983.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil -

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983.

a) Cons° Renato Alberto Teodoro Di Dio - Vice-Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 15 de junho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE